



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DESBUROCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS DOS SERVIÇOS
CARTORÁRIOS NA ERA DIGITAL
ASPECTOS NOTARIAIS E REGISTRIS**

ORIENTANDO (A) - MURILO ALBERTO REZENDE DE SOUSA
ORIENTADOR (A) - PROF. ME. FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER

GOIÂNIA-GO
2022

MURILO ALBERTO REZENDE DE SOUSA

DESBUROCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS DOS SERVIÇOS

CARTORÁRIOS NA ERA DIGITAL

ASPECTOS NOTARIAIS E REGISTRALIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a). Orientador (a): Prof. Me. Frederico Gustavo Fleischer

MURILO ALBERTO REZENDE DE SOUSA

DESBUROCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS DOS SERVIÇOS
CARTORÁRIOS NA ERA DIGITAL
ASPECTOS NOTARIAIS E REGISTRAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Me. Frederico Gustavo Fleischer Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

DESBUROCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS DOS SERVIÇOS

CARTORÁRIOS NA ERA DIGITAL

ASPECTOS NOTARIAIS E REGISTRALIS

RESUMO

Murilo Alberto Rezende de Sousa¹

Em síntese, o trabalho apresentado tratou a respeito desburocratização e proteção de dados referentes ao serviço cartorário na era digital, com aspectos notariais e registrais, haja vista a burocracia enfrentada no dia a dia para o acesso do serviço extrajudicial, além do desgaste para comparecer de forma presencial à serventia para realização de diligências pleiteadas. Além disso, o ponto principal deste trabalho é demonstrar maneiras e ferramentas eficientes que colaboraram para diligências céleres, e para isso fosse possível, foi utilizado diversas pesquisas e estudos baseados em provimentos, leis, e entendimentos doutrinários para que as informações fossem de acordo com a realidade. Com isso, foi evidenciado dados e informações de procedimentos operacionais para os cartórios e usuários que conseguiram utilizar de forma fácil e sucinta os serviços prestados pela administração pública através de seu delegatário. Por fim, confluente aos fatos narrados, foi sugerido como forma de solucionar a delimitação problemática do tema, o avanço e a expansão das ferramentas já existentes, com afincos de alcançar todas as serventias extrajudiciais, bem como unificar os sistemas para evitar as notas devolutivas de exigências e entendimentos cartorários.

Palavras-chave: Desburocratização – cartórios – modernização – procedimentos.

¹ Aluno de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

**REDUCRACY AND DATA PROTECTION OF REGISTRY SERVICES IN THE
DIGITAL WAS
NOTARY AND REGISTRATION ASPECTS**

RESUME

Murilo Alberto Rezende de Sousa

In summary, the work presented dealt with the reduction of bureaucracy and data protection related to the notary service in the digital age, with notarial and registry aspects, given the bureaucracy faced on a daily basis to access the extrajudicial service, in addition to the wear and tear to attend from time to time. in person to the service to carry out the requested diligences. In addition, the main point of this work is to demonstrate efficient ways and tools that collaborated for speedy diligences, and for this to be possible, several researches and studies based on provisions, laws, and doctrinal understandings were used so that the information was in accordance with the reality. With this, data and information on operational procedures for the notaries and users who were able to easily and succinctly use the services provided by the public administration through its delegate. Finally, confluent with the narrated facts, it was suggested as a way to solve the problematic delimitation of the theme, the advancement and expansion of existing tools, with the aim of reaching all extrajudicial services, as well as unifying the systems to avoid the return notes of requirements and notary understandings.

Keywords: Debureaucratization – registry offices – modernization – procedures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 ORIGEM DOS CARTÓRIOS.....	8
1.1 IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	9
1.2 O PROCESSO DE DESBUROCRATIZAÇÃO.....	10
1.3 ATO DE DESJUDICIALIZAÇÃO.....	11
1.4 FACILITAÇÃO AO ACESSO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS.....	12
2 O PROCEDIMENTO DE LAVRATURA E REGISTRO ELETRÔNICO.....	13
2.1 SISTEMA E-NOTARIADO E O PROVIMENTO Nº 100/2020.....	14
2.2 SAEC E A MODERNIZAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS.....	15
3 PREVENÇÕES AOS DADOS NA ERA DIGITAL.....	16
3.1 ASSINATURA DIGITAL VIA ICP BRASIL.....	17
3.2 LGDP X PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	18
3.3 LGPD E O IMPACTO CARTORÁRIO.....	19
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

Em proêmio, insta gizar que este trabalho de conclusão de curso em pauta, fará tratativas a respeito da desburocratização, “desjudicialização” e proteção de dados na era digital, com afinco de evitar os procedimentos delongados e desgastantes que é realizado por boa parte das serventias extrajudiciais. Além disso, o trabalho abordará as origens dos cartórios no Brasil, suas facilitações, pontos importantes, e ainda contará com o momento de transição de diligências que antes eram realizados de forma presencial e atualmente sofreu a modernização e um grande avanço dos meios eletrônicos decorrente do momento vivenciado desde 2020 que foi a pandemia causada pelo COVID-19.

Nesta linha de raciocínio, também será evidenciado as plataformas que surgiram ou que foram melhoradas em decorrência da pandemia, com a finalidade de promover os atos cartorários realizados pelo meio eletrônico, juntamente com as seguranças de dados com respaldo na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Também, far-se-á necessário a citação de alguns provimentos que irão colaborar com a solução das problemáticas que surgiram com essas novas ferramentas, dentre elas vale cita o Provimento 88/2019, Provimento 100/2020, e ainda plataformas como o E-Notariado, ICP BRASIL e o SAEC que será observado pelo sistema de registradores ONR.

Por fim, o respectivo trabalho trará alguns posicionamentos, que abordarão formas de melhorar e desburocratizar o serviço cartorário, sugerindo uma unificação dos serviços, melhoria nas ferramentas já existentes, além de expandir os serviços já prestados, a qual apenas algumas serventias adotam tal prática para realizar os atos extrajudiciais. Ademais, foi utilizado para realização do trabalho leituras através do Colégio Notarial do Brasil, Provimentos, LGPD, bem como plataformas do e-notariado ICP BRASIL, registradores ONR e medidas provisórias, para objetivar dados precisos e concernentes ao abordado e defendido neste artigo científico.

1 ORIGEM DOS CARTÓRIOS NO BRASIL

A origem dos cartórios no Brasil vem desde uma época que o país ainda era uma colônia. Naquela época todos os atos com aspectos notariais e registrais dependiam de ordens do Reino, este que frisava o valor probante dos escritos. O primeiro ofício de tabelião público do Judicial e Notas foi na cidade do Rio de Janeiro, o que por costumes portugueses foi criado juntamente com a cidade, pelo capitão Estácio de Sá, em 1 de março de 1565.

Adiante, com o passar dos anos houve grandes mudanças nos serviços cartorários do Brasil. Com o a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, que instaurou a forma republicana federativa presidencialista de governo no Brasil e derrubando a monarquia do Império no Brasil, contribuiu em grande aspecto para a independência dos Estados Federados, fato que também ajudou a remodelar os cartórios do país.

Ainda na linha do tempo supramencionada, no ano de 1994 com a Lei de n. 8935, começou a instauração da modernidade no século e avanço de grande ênfase para os serviços de cartórios. Esta Lei nos trouxe novidades como comunicação, informatização dos atos notarias e registrais, a independência do serviço através da representação do Estado por meio de um delegatário do serviço público a fim de fornecer um serviço de excelência e presteza, diversas formas para arquivamento de documentos que compõe o acervo de um cartório, tudo isso que ainda temos vigente atualmente, inovações que perduram e contribuem até hoje.

No entanto vale ressaltar, que os cartórios eram de famílias, passando de geração em geração, a qual obtinham estas o monopólio do serviço registral e notarial do país. Logo, a fim de evitar tais atos abusivos, e monopólio da delegação, passou a ser exigido concursos públicos para obter tais atos já mencionados.

Nestas razões, para o ingresso na carreira cartorária, seja tabelião ou oficial de registro, far-se-á necessário a aprovação em concurso público. Logo, desde o advento da Constituição Federal de 1988 a qual estabelece os requisitos para o serviço notarial e registro. Além disso, os “delegatários” do serviço público, possuem uma legislação específica, seja esta a Lei 8.935/94 Lei dos Notários e dos Registradores, isso decorrente do seguinte artigo:

No exposto do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, cita o seguinte:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Portanto, é de grande relevância frisar a legislação que regulamenta essa classe de membros da administração pública que são nomeados através de concurso público, para prestar serviços essenciais à população. Além disso, é de suma importância destacar que com essa normativa de exigir o concurso, encerrou com as serventias que ficavam apenas entre famílias passando a competência de pai para filho e assim sucessivamente.

1.1 IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Os serviços prestados pelos tabeliães e oficiais registradores são de suma importância para garantir a segurança jurídicas dos atos e negócios celebrados entre as partes e promover a prevenção de litígios na sociedade, e, ainda colaboram em grande parte para o Estado em suas políticas públicas em diversos aspectos, como por exemplo na fiscalização do reconhecimento de tributos (ITBI para o município e ITCD para o Estado), promoção da cidadania, ao combater o sub-registro de nascimentos; conferência e atribuição

de autenticidade a documentos e fatos ali apresentados; análise das documentações que são previamente exigidas para cada negócio jurídico que a parte deseja pleitear; orientações técnico-jurídicas aos interessados, garantir a validade, eficácia dos atos e de suas manifestações de vontade, bem como a qualificação completa do título apresentado.

Além disso, ajudam a desafogar em boa parte o Poder Judiciário, trazendo diversas facilidades para os usuários que desejam praticar atos de forma ágil e eficaz, a qual garante a segurança jurídica para resguardar os atos ali praticados. Um exemplo de grande relevância de processo célere de inovação, ocorreu com o advento do Provimento 65/2017 do CNJ, a qual estabeleceu que os cartórios poderiam praticar

os atos de Usucapião extrajudicial, na própria serventia, a qual o tabelião irá lavrar a ata notarial, constatando ali os fatos e as evidências necessárias, bem como o usucapiente estar sendo assistido pelo seu advogado constituído, para posteriormente levado ao Registro de imóveis para qualificação do título e em caso de apto para registro será realizado a diligência pelo oficial, com isso o processo é realizado de forma célere e também ajuda a desafogar o sistema judiciário.

1.2 O PROCESSO DE DESBUROCRATIZAÇÃO

Ao analisar os cartórios brasileiros como um todo é possível chegar a conclusão da tamanha burocracia que estes serviços possuem, a qual podemos citar como exemplo a variação de um código de normas que varia de Estado para Estado dentro do território nacional e que acaba gerando divergência de entendimentos e práticas de atos notariais e registrais, serventias que não aderiram as ferramentas em formato digital, documentações que são solicitadas e retiradas apenas no formato físico, dentre outras questões burocráticas.

Ainda nesta linha de pensamento, vale ressaltar que o código de normas possui o intuito de facilitar os atos cartorários em cada Estado brasileiro, todavia em alguns casos pode acarretar uma dificuldade para o usuário que está pleiteando algum ato fora da sua unidade de federação de costume. Decorrente disso, poderá ser exigido alguma documentação extra ou atualizada, a qual gera outra dificuldade pelo fato de solicitar em outro cartório tal documentação que por muita das vezes depara-se com a questão de deslocamento e tempo para o usuário.

Nessa mesma ótica de pensamento, com a chegada da pandemia no início do ano de 2020, muito cartórios tiveram que se adaptar para prestar um serviço de excelência e de qualidade para seus usuários, principalmente com o fator das restrições e agendamentos que demoravam bastante. Todavia, com o intuito de desburocratizar e deixar o processo operacional de forma célere, o Colégio Notarial do Brasil criou através do Provimento de nº 100/2020 o sistema de E-Notariado, este sistema implementado é considerado um grande passo para o futuro, principalmente por suas facilidades que serão permitidas no dia a dia dos usuários.

Logo, é importante frisar que com esse sistema não é mais necessário o cidadão ir ao cartório na forma presencial, seja o cartório de tabelionato de notas, ou

de registro de imóveis e assim por diante, tendo em vista que com essa facilitação todos os atos e serviços prestados por serventias de tabelionato de notas e registro de imóveis, poderão ser praticados através do meio eletrônico. Com isso, o processo e os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, têm se destacado bastante, haja vista seu papel importantíssimo para sociedade, a qual evitará a burocratização e o processo delongado que é acarretado pela necessidade de comparecer ao cartório de forma presencial.

1.3 ATO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Em virtude ao cenário atual de pandemia causada pelo COVID-19, no tocante aos procedimentos realizados pelos cartórios, muito se tem discutido em relação a viabilização de processos à serem realizados pelas serventias extrajudiciais, com o intuito de desafogar o sistema judiciário brasileiro, e um exemplo clássico que foi instaurado, se refere aos atos e registros de USUCAPIÃO, haja vista que após o Provimento 65/2017 do CNJ, foi possível realizar o processo via cartório extrajudicial e assistido de um advogado, sendo uma conquista para promover um fluxo célere.

Na confluência do exposto, com a chegada do provimento 65/2017, o operacional do Usucapião foi alterado, tendo em vista que é possível realizar o registro em um curto espaço de tempo, por exemplo 6 meses, começando pela lavratura da ata notarial realizada no cartório de tabelionato de notas, até a última etapa que se trata do registro em cartório da circunscrição competente, bem como a emissão da certidão de inteiro teor pós registro.

Em sintonia com esse preceito, a um leque de processos instaurados no sistema judiciário que poderiam ser realizados pelas vias extrajudiciais, com afincos de desburocratizar, “desjudicializar” os procedimentos básicos, além de promover um fluxo célere e desafogar o judiciário. Com isso, um exemplo clássico a qual o Brasil deveria espelhar-se, seria o procedimento realizado pelas serventias extrajudiciais de Portugal, cuja execução é realizada via cartórios extrajudiciais, com isso surge o grande interesse do oficial de registro ir atrás de bens para findar a execução, haja vista que este terá parcela no montante da execução, e com isso promoverá um processo célere e ainda bastante desburocratizado, tendo em vista que não será

necessário o aguardo do judiciário que possuem rios de documentos à serem analisados.

Por fim, vale frisar que toda a responsabilidade é repassada pelo representante da administração pública, para prestar o serviço de excelência para população, que é realizado pelo tabelião ou oficial de cartório. Com isso, a demanda do judiciário será diminuída, e terá um fluxo melhor para apreciação de processos cujo caráter é mais minucioso e realmente exige uma qualificação adequada pelo poder judiciário.

1.4 FACILITAÇÃO AO ACESSO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS

Com os sistemas implementados pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, houve uma grande transformação na entrega de serviços cartorários no Brasil, o que ajudou e melhorou em grande escala o atendimento ao usuário. Dentre os meios de facilitação, vale frisar a questão de realizar lavraturas de escrituras, reconhecimentos de firma e registros e averbações em cartórios de registros, tudo isso através da plataforma do E-Notariado, ICP BRASIL e também vale ressaltar o sistema de registradores ONR, sendo este um processo que teve início a mais de 20 anos e que concretizou-se ao final do ano de 2021 e que baseia-se em um sistema de unificação de registros cartorários de todo o Brasil e que permite os usuários solicitarem certidões relativas aos imóveis de todo o território nacional.

Ademais, estes sistemas implementados supracitados têm como principal objetivo a facilitação e aprimoramento do serviço cartorário no país, trazendo mais comodidade ao cidadão que faz uso destes serviços prestados, além de evitar o deslocamento e custos desnecessários para retirar uma certidão por exemplo.

Confluyente ao exposto, várias serventias extrajudiciais tiveram que se “reinventar” e adaptar-se de forma ágil e eficaz para conseguir “driblar” as problemáticas ocasionadas pela COVID-19. Com isso, até mesmo o procedimento de uso do endereço eletrônico, e plataformas como WhatsApp colaboraram e tiveram um grande papel para o atendimento ao público, tendo em vista que agendamentos e solicitação de alguns serviços, poderiam ser realizados por ali mesmo.

Portanto, com a pandemia ocasionada em 2020 a qual “forçou” a maioria dos cartórios a se adaptarem, gerou uma série de mudanças positivas para o cenário

notarial e registral, e que está apenas no início para um sistema unificado de informações em toda rede nacional. Logo, com advento dessas grandes ferramentas e inovações o procedimento cartorário evolui em grande parte, principalmente no tocante a realização de procedimentos pelo meio eletrônico. Com isso, far-se-á de grande importância a aceitação dessas ferramentas pelos usuários, bem como a utilização destes meios por vários cartórios que deverão utilizar e serem adeptos a esse novo formato vigente em alguns cartórios espalhados pelo país.

2 O PROCEDIMENTO DE LAVRATURA E REGISTRO ELETRÔNICO

Precipuamente, com a implementação dos meios de lavratura e registro eletrônico, houve grande mudança no sistema operacional dos cartórios brasileiros, dentre eles a forma como os atos são realizados. Entretanto, houve uma facilitação em todo o processo, e com isso possibilitando pessoas que estão dispersas em toda parte do território nacional a realizar por exemplo uma lavratura de uma escritura pública de compra e venda, ou até mesmo um registro de algum bem imóvel em determinado cartório de registro de imóveis.

Logo, isso se tornou possível com um grande avanço do sistema denominado e-notariado, a qual possibilita que as partes constituam uma videoconferência para realização dos atos necessários para lavratura de uma escritura pública por exemplo, esta que é realizada em cartório de tabelionato de notas. Para isso, as partes integram uma chamada de vídeo a qual se identificam com seus documentos pessoais e perante o tabelião legítimo do cartório ou um representante legal para concretização e devida manifestação das partes.

Ademais, após preenchido todos os requisitos será concretizado o ato desejado, porém o trâmite legal de uma compra e venda não finaliza com o ato da lavratura, a partir deste preceito é também utilizado o ditado popular “que não registra não é dono”, respaldado no art. 1.245 da Lei 10.406/02.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Nesta linha de raciocínio, após lavrado o título hábil para registro na forma eletrônica, este é encaminhado para o cartório competente para registro a qual é responsável por tal circunscrição que é localizada o imóvel em pauta. A partir disso, o oficial de registro ou seu preposto legal fará a qualificação do título para que vislumbre todos os requisitos legais dispostos na Lei de Registros Públicos e demais ocasiões para realizar de fato o registro no Livro 02 do cartório.

Por fim, ainda a poucos cartórios espalhados pelo Brasil que fazem uso desta ferramenta, o que é um atraso funcional tanto para as serventias quanto para os usuários. Com isso, é de grande relevância a menção desse tipo de ferramenta para conhecimento e consequentemente utilização de atos e aceitação dos usuários, cujo intuito principal é a facilitação dos procedimentos extrajudiciais.

2.1 SISTEMA E-NOTARIADO E O PROVIMENTO Nº 100/2020.

Primordialmente, insta gizar que o e-notariado surgiu inicialmente no ano de 2019 e possui seu detalhamento através do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, cuja importância dessa norma respalda na prática dos serviços eletrônicos em todos os tabelionatos do país, bem como é asseverado no art. 1º do referido provimento, que aborda o seguinte:

Art. 1º. Este provimento estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.

Nesta linha de pensamentos, o sistema e-notariado possui como um sistema operacional as questões de assinaturas que irão fazer jus princípio da segurança jurídica, cujo tema está diretamente ligado a Lei 13.709/18, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ademais, para garantir a privacidade de informações e segurança de dados, há uma série de fatores que são adotados por esse procedimento, a fim de evitar percas de dados e fraudes em documentos eletrônicos, logo vale ressaltar assinatura eletrônica, certificado digital, assinatura digital, biometria, videoconferência, bem como atos realizados pelo próprio tabelionato de notas para que conclua com certeza e veracidade a pessoa que está pleiteando o ato jurídico.

Logo, fica eleito e responsável por todo esse procedimento o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, cuja toda infraestrutura e tecnologia está baseada em sua atuação no âmbito eletrônico notarial, que irá atender toda a rede nacional de serviços extrajudiciais. Além disso, irá contribuir em grande escala para a desburocratização dos atos, bem como promover um processo célere e fácil para as serventias extrajudiciais, que se comunicarão em grande parte pelas vias digitais.

No entanto, com fulcro no entendimento do Colégio Notarial do Brasil, far-se-á necessário um cadastro completo das partes envolvidas no ato desejado, bem como seja estas assistidas por um escrevente e/ou preposto autorizado do cartório, para que realize a diligência do ato, constatando a fé pública e validade do título hábil ali realizado. Sendo assim, não restando dúvidas e brechas para anulação do negócio pleiteado, será concretizado todo o fluxo e finalidade desejada no formato eletrônico.

Por fim, ainda insta salientar a responsabilidade pela conferência de toda documentação apresentada, que será realizada pela serventia, a fim de conter fraudes e ação de má fé realizado pelas partes. Nesse sentido, trazendo um dos princípios primordiais dos cartórios quanto ao princípio da segurança jurídica, bem como a publicidade e fé pública dos atos.

2.2 SAEC E A MODERNIZAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

A priori, vale ressaltar o grande avanço do serviço registral no Brasil com o advento do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), cuja criação se deu através do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), com o principal interesse de unificar e desburocratizar o registro no âmbito eletrônico de todos Cartórios de Registro de Imóveis do país, que possibilitará o usuário desta ferramenta solicitar diversas certidões de imóveis, realizar buscas por nomes e endereços, regularização fundiária e até mesmo a facilitação de contratos, escrituras e procedimento de Usucapião, tudo isso sendo através do digital e com grande facilidade.

Um dos pontos bastantes abordados, é acerca da facilidade do usuário do serviço registral que apenas com o seu celular, ou seu computador, conseguirá realizar seu pedido para o cartório designado para tal demanda, evitando desgastes de tempo, deslocamento e burocracia. Além disso, vale ressaltar a importância desse

sistema que trará a inovação na facilitação da fiscalização das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados, bem como a própria Corregedoria Nacional é realizar todas as diligências necessárias.

Ainda na mesma linha de pensamentos, é imperioso destacar a necessidade desse sistema e seu peso no âmbito nacional para as serventias extrajudiciais como um todo, haja vista que se trata do início de um sistema que tem como objetivo facilitar o cotidiano, sendo necessário a implementação não só nos registros de imóveis, mas sim em todas as serventias extrajudiciais. Com isso, o processo cartorário seria célere e confortável ao usuário. Por fim, é importante destacar ainda que com o processo de unificação do sistema cartorário as burocracias acerca de notas devolutivas de exigências, poderiam ser diminuídas e as serventias adotarem posturas niveladas, tendo em vista que ocorre nos dias atuais diferentes entendimentos principalmente pelo código de normas extrajudicial de Estado para Estado, ou seja, cada unidade de federação possui seu código de procedimentos.

Por fim, há necessidade da propagação acerca do tema do registro eletrônico, para que possa alcançar várias áreas cartorárias e ao longo tempo, o processo físico será pouco utilizado, fazendo até mesmo uma contribuição com o meio ambiente, tendo em vista o não uso de papéis. Além disso, com a pandemia causada no início do ano de 2020 o espaço do digital passou a ter um grande peso em âmbito mundial, acarretando o avanço em tecnologias e ferramentas para auxiliar o dia a dia dos usuários, e principalmente os clientes de cartórios, fato que havia um grande déficit no sistema brasileiro.

3 PREVENÇÕES AOS DADOS NA ERA DIGITAL

Com o advento do Provimento de nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual surgiu grandes pontos positivos para sociedade como um todo, ao apresentar sistemas eletrônicos para desburocratização de serviços já prestados para sociedade, vale ressaltar também alguns pontos que ocasionaram grande cautela e necessidade de proteger os dados dos usuários, e isso não só por conta do sistema no meio digital, mas sim no dia a dia do suporte operacional prestado pelos cartórios.

Dentre grandes pontos para proteção de dados, vale frisar a grande eficiência e eficácia do Provimento 88/2019 do CNJ, que foi implementado conjuntamente ao COAF, que se resume ao órgão governamental que visa a prevenção e combate aos crimes financeiros. Contudo, parte do processo realizado por este órgão passará pelos cartórios, para que estes verifiquem e vislumbrem o risco e suspeita de cada título apresentado, principalmente ao que se refere a forma de pagamento e a transmissão do bem.

Para isso, será realizada toda verificação do título e caso algum apresente suspeitas ou indícios de crimes financeiros, o documento apresentado será registro na plataforma do COAF para que os profissionais do órgão aprofundem e investiguem afundo tal usuário. Ademais, todo procedimento e parcerias com os cartórios colaboram para maior fluidez dos serviços de combate aos crimes financeiros e protegem até mesmo usuários de participarem de grandes esquemas criminosos.

Por fim, um grande avanço para segurança de dados e informações, se volta para o advento da Lei 13.709 de 2018, também como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cuja finalidade é de trazer total sigilo de informações, bem como assegurar o vazamento de dados e privacidade dos usuários.

3.1 ASSINATURA DIGITAL VIA ICP BRASIL

Em proêmio, insta salientar a grande vantagem do ICP BRASIL, que foi criado no ano de 2001, através da Medida Provisória 2.200-2, com a finalidade de emitir certificados digitais no que tange as assinaturas principalmente. Com isso, sua infraestrutura é realizada de forma virtual cujo objetivo final é a assinatura digital obter a mesma validade jurídica para assinatura realizado na via física.

Nessa linha de raciocínio, para utilização deste sistema de assinaturas digitais, é necessário possui um par de chaves para a validação dos documentos e acesso ao amplo público, com afinco de verificar a autenticidade da documentação ali assinada, além disso vale salientar que cada pessoa física ou jurídica possuirá sua chave em formato de certificado digital, sendo este intransferível.

Confluyente ao exposto, como bem assevera SILVA, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p.209:

O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada

No que tange ao exposto supracitado, SILVA menciona a integridade e produto personalíssimo que traz o certificado digital que é representado pelo ICP BRASIL, a qual é respaldado em um órgão de autoridade certificadora que compõe a infraestrutura do governo e possui um elevado nível de segurança e principalmente da proteção de dados.

Ainda cumpre frisar, que toda operação de assinatura realizada pela sistemática do ICP BRASIL é realizada com a utilização da sistemática de criptografia, que se trata de uma inteligência de ponta, desenvolvida para que um software codifique uma mensagem para que ela seja “ilegível”, ou seja, não consiga ser traduzida ou interpretada por terceiros. Dessa forma, far-se-á analogia de um baú, em que apenas a pessoa com a chave correta será capaz de abrir.

Por fim, as Autoridades Certificadoras (AC) estipulam que há um prazo de validade para as assinaturas realizadas via certificado digital, todavia será necessário atualizar a chave privada da pessoa física ou jurídica por uma nova, vem como atualização na base de cadastro quando é modificado no nome do usuário.

3.2 LGDP X PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Reciprocamente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/18, surgiu baseada em uma inspiração da União Europeia, com a denominação de “GDPR” (General Data Protection Regulation), que possui a tradução pela literalidade como, Regulamento Geral de Proteção de Dados. Logo, o Brasil passou a adotar tal medida em todo território, haja vista da importância de uma Lei que passará atuar em grande escala no meio digital, que está disperso por todas as partes do mundo.

Com o advento desta lei supracitada, o tratamento de dados pessoais passou a serem analisados de outra ótica, e salvo melhor juízo com bastante rigor. Ademais, tudo isso ocorreu em um determinado período muito curto, haja vista o grande avanço da era digital em pleno século XXI, bem como o aumento de casos de crimes cibernéticos. Contudo, há divergências acerca do tema em pauta com o princípio da publicidade, que é predominante em cartórios de registro de imóveis, cujo

intuito é o registro e averbações no livro 02 para publicar e garantir eficácias perante terceiros, e para isso muitas informações pessoais são expostas por exemplo em uma certidão de matrícula que é disponibilizada para qualquer pessoa visualizar.

Logo, De acordo com Fragoso (1985, p. 251, apud VIANNA e MACHADO, 2013, p. 62):

Tendo em vista o sistema da nossa lei, prevalece na doutrina um critério objetivo de distinção, sendo irrelevante, em princípio, o plano delituoso do agente. Materialmente constitui ato de execução aquele que inicia o ataque ao bem jurídico tutelado; formalmente, tal ato distingue-se pelo início de realização da ação típica prevista pela lei

Logo, conclui-se que apenas se caracterizará crime cibernético caso seja realizado algum ataque ao bem jurídico tutelado, ou seja, caso contrário não óbice em relação aos dados ali exposto.

Portanto, um método adotado através do Provimento 23/2020 para proteção de dados, foi a Corregedoria Geral Da Justiça do Estado de São Paulo, que no artigo 133 do referido provimento, citou a questão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fiscalizar e acompanhar todo o processo de segurança de dados que também serão realizados por prepostos das serventias extrajudiciais. Este órgão está ligado ao Governo Federal, a qual constará com um conselho composto de 23 titulares não remunerados e com mandato de dois anos, e ainda vale ressaltar que este órgão teve sua origem mencionada na Lei 13.709/18. Com isso, diversos questionamentos e dúvidas suscitadas serão repassadas até este órgão para sua devida apreciação e parecer jurídico de procedimentos.

3.3 LGPD E O IMPACTO CARTORÁRIO

Primordialmente, o meio digital e as ferramentas de acesso através da internet, têm grande impacto no mundo e principalmente na segurança de dados dos usuários, sendo a segunda opção um grande ponto de alertar em aspectos cartorários, haja vista a quantidade de informações que as serventias detêm e têm como responsabilidade o armazenamento correto destes dados. Logo, com o avanço exponencial da era digital, surgiu diversas problemáticas, sendo de grande relevância citar os crimes cibernéticos que violam e extraviam dados e informações confidenciais de milhares de pessoas.

Não obstante do exposto, as serventias extrajudiciais criaram um grande alerta para adaptar-se as novas políticas e diretrizes de segurança no meio digital, surgindo com apoio de ferramentas governamentais vinculadas ao Estado, dentre estas, vale ressaltar o e-notariado que é uma ferramenta de suma importância, tendo em vista a quantidade de serviços que poderá serem prestados, dentre estes a lavratura de ato notarial eletrônico, matrícula notarial eletrônica, certificados digitais e assinaturas eletrônicas motorizadas, sistema para realizar videoconferências para verificar o real consentimento e da aceitação do ato notarial, identificação e validação biométrica, reconhecimento de firma por autenticidade (RFA), dentre outros serviços prestados que possuem o real condão de assegurar e preservar os dados de seus usuários.

Ainda neste viés, a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, possui grande contribuição em novas ferramentas, políticas e diretrizes, para que as serventias extrajudiciais, consigam de forma célere e minuciosa atentar-se a violações em documentações realizada pelo meio eletrônico, com o afincado de abster todas as imperfeições e supostas fraudes através de documentações falsas ali apresentada, concernente ao que aborda o Art. 1º da Lei 13.709/2018:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Com isso, formas de análise e qualificações do título foram modificadas e adaptadas para atender requisitos básicos, além da utilização de algumas ferramentas que auxiliam para um procedimento seguro, dentre estes é importante ressaltar a utilização do ICP Brasil que possui também grande condão de segurança nos atos extrajudiciais.

Portanto, é de suma importância a utilização das ferramentas que abordam e realizam os procedimentos pelo meio eletrônico, cuja importância está supracitada nos respectivos trabalhos. Todavia, ainda far-se-á necessário a abordagem dessas ferramentas, com o afincado de garantir o princípio da segurança jurídica, publicidade que irá promover a fé pública dos atos bem como a publicidade perante terceiros.

CONCLUSÃO

Em razão dos pontos abordados neste trabalho, este possui o condão de vislumbrar e evidenciar os principais pontos de importância das serventias extrajudiciais, bem como o avanço de importantes plataformas que estão presentes no meio digital, a qual desenvolvem um grande papel na relação de comodidade, além de possibilitar processos céleres e desburocratizados em todo sistema cartorário nacional.

Neste viés, a escolha do tema possui como fundamento uma análise em aspecto geral sobre as serventias extrajudiciais do país, cuja burocracia é muito grande, gerando transtornos até mesmo para solicitar uma certidão de matrícula por exemplo. Logo, com a finalidade de expor problemas do dia a dia e com objetivo apresentar soluções e melhorias para o sistema cartorário do país que é um dos principais serviços atualmente, e que auxiliam diretamente o sistema judiciário, cuja demanda está saturada e com isso os cartórios colaboram em alguns procedimentos para desafogar o judiciário e promover um processo célere.

Por fim, foi realizada a exposição de algumas plataformas que poderão ser utilizadas para lavratura de escrituras, solicitação de certidões e até mesmo registro de títulos em cartórios, haja vista que o processo será mais célere e evitará o “delongamento” e desgaste de ir ao cartório de forma presencial. Além disso, é importante frisar alguns pontos que respaldam tais ferramentas, dentre tais vale ressaltar a importância dos provimentos, plataformas como e-notariado e SAEC, bem como a importância da LGDP que irá fiscalizar e evitar desvio de dados e utilizados de má-fé por “hackers”.

REFERÊNCIAS

A automação de processos e serviços de cartório disponível no link: <https://anoregto.com.br/noticia/na-pratica-qualis-os-beneficios-que-a-automacao-de-processos-e-servicos-traz-para-um-cartorio/250> acessado dia 18 de outubro de 2021.

A Lei nº 13.709 de 2018 – Leis Gerais de Proteção de Dados Pessoais – LGPD foi sancionada no Brasil para proteger os direitos fundamentais de privacidade e de liberdade.

As funções sociais das serventias extrajudiciais disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao> acessado dia 19/11/2021.

BELTRÃO, Helio. Descentralização e liberdade. 3.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília/Instituto Helio Beltrão, 2002.

CENEVIVA. Walter, Lei dos Notários e Registradores Comentada. 2014. São Paulo: Saraiva.

Estrutura organizacional da COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/a-estrutura-organizacional-do-coaf/o-que-e-o-coaf> acessado dia 14 de fevereiro de 2022.

[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-191/crimes-ciberneticos-phishing/#:~:text=35\)%20%E2%80%9Ccrimes%20cibern%C3%A9ticos%20mediatos%20ou,sob%20a%20mesma%20consuma%C3%A7%C3%A3o%20de](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-191/crimes-ciberneticos-phishing/#:~:text=35)%20%E2%80%9Ccrimes%20cibern%C3%A9ticos%20mediatos%20ou,sob%20a%20mesma%20consuma%C3%A7%C3%A3o%20de)

Os meios para prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo disponível no link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3025>

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf acessado dia 02/11/2021 Provimento 100 de 26 de abril de 2020 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Métodos utilizados como políticas e diretrizes para prevenção da violação de dados disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8233/a-privacidade-na-icp-brasil>

<https://www.protestoma.com.br/noticias/artigo-a-tecnologia-e-os-cartorios-por-marcio-valory> Artigo escrito por Marcio Valory – presidente do Sindicato dos Cartórios do Espírito Santo (SINOREG-ES) acessado na data de 28/02/2022

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., 2010. Malheiros Editores.

Provimento 100 de 26 de abril de 2020, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334> acessado dia 28/02/2022

PROVIMENTO Nº 88, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019 acessado no link:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Provimento-n.-88.pdf> acessado
dia 04 de novembro de 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Acadêmico (a):		Telefones:
E-mail:		
Prof (a) / Orientador (a):		Turma:
Tema do Trabalho:		
Dia / Mês	Atividades Desenvolvidas	Assinatura do Aluno
Observações:		



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

CONVITE EXAMINADOR (A) - BANCA DE DEFESA
TRABALHO DE CURSO II - JUR 1052

Professor /a Orientador/a: _____

Convidado / a Membro da Banca Examinadora: _____

Área de Formação: _____

Titulação: () Especialista () Mestre () Doutor

Acadêmico /a Orientando/a: _____

Título do trabalho: _____

Data da Defesa: ____/____/____. Horário: _____ Sala: _____

Goiânia, ____/____/____.

Assinaturas:

Professor / a Orientador/a: _____

Convidado/a Membro da Banca Examinadora: _____



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

DECLARAÇÃO / ORIENTADOR (A)

Declaro, para fins de comprovação curricular, que o (a) Professor (a) _____ orientou, recebeu o Depósito, providenciou a publicação e fez a DEFESA PÚBLICA, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – Escola de Direito e Relações Internacionais, do seguinte Trabalho de Conclusão de Curso:

TÍTULO _____

Orientando (a) _____

Data da Defesa: ____/____/____

Horário: _____

Local _____

Por ser verdade,

Firmo o presente.

Goiânia, ____/____/____

 Coordenação do NPJ



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

DECLARAÇÃO / EXAMINADOR (A)

Declaro, para fins de comprovação no *Currículo Lattes*, que o Prof. (a) _____ participou como Examinador de Banca de Defesa de Trabalho de Curso, como Membro Convidado, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – Escola de Direito e Relações Internacionais, do seguinte Trabalho de Conclusão de Curso:

TÍTULO: _____

Orientando (a) _____

Orientador (a) _____

Data da defesa: ____/____/____ Horário: _____ Local: _____

Por ser verdade,

Firmo o presente.

Goiânia, ____/____/____

 Professor (a) Orientador (a)